## LEIS E DECRETOS



, DE 03 DE SETEMBRO

**DE 2019** 

Institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no âmbito do Estado do Plaul. (\*)

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, PROMULGO a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado do Piauí.
- Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.
- Art. 3º A carteira de identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) terá as seguintes informações:
  - I foto;
  - II nome completo;
  - III número de registro cadastral;
  - IV registro Geral / Órgão expedidor / UF.

Parágrafo único. Poderão ser fornecidos outras informações, a serem definidas na regulamentação desta Lei.

- Art. 4º Para fins desta Lei, a Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID é competente para:
- I expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA), no Estado do Piauí;
  - II administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);
- III adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);
- IV disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas por município, em portal específico na Internet;
  - V expedir atos necessários à execução desta Lei.
- Art. 5º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

- Art. 6º A Carteira de Identidade do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID 10 F84, de seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.
- § 1º No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Estado de Piauí, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.
- § 2º O laudo médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.
- Art. 7º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão estadual responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 03 deSETEMBRO de 2019.

Dep. THEMISTOCLES FILHO Presidente

(\*) Lei de autoria do Deputado Fernando Monteiro – PRTB (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 6.857, de 07 de fevereiro de 2017)